TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processos TC nº ***02672/09***

Câmara Municipal de Monte Horebe. Prestação de Contas do exercício de 2008. Regular com ressalva. Recomendação.

ACÓRDÃO APL - TC - 129 **/2010**

RELATÓRIO

O processo TC nº **02672/09** trata da Prestação de Contas Anual da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Monte Horebe**, presidida pelo Vereador **José Nilton Pereira Dantas**, relativa ao exercício de 2008.

A Auditoria analisou a presente Prestação de Contas e emitiu relatório onde, em resumo, informa o seguinte:

a) a Prestação de Contas foi apresentada dentro do prazo;
b) a Lei orçamentária nº 276, de 06 de dezembro de 2007, estimou as transferências para o legislativo e fixou suas despesas no valor de R$ 329.000,00;
c) a receita arrecadada somou R$ 339.674,67 e a despesa realizada foi de R$ 360.158,77;
d) o gasto com a folha de pessoal do Poder Legislativo atingiu 56,05% das transferências recebidas;
e) a remuneração recebida pelos Edis obedeceu ao limite estabelecido na Constituição Federal com relação aos subsídios de Deputado Estadual, observou o valor da remuneração fixado através da Lei Municipal nº 239/2004 e representou 2,27% da receita orçamentária efetivamente arrecadada pelo município no exercício;
f) as despesas com pessoal representaram 3,46% da Receita Corrente Líquida Municipal;
g) o exercício analisado não apresentou registro de denúncias;
h) a diligência in loco foi realizada no período de 27 a 31 de julho de 2009.

Além desses aspectos, foram também apontadas as seguintes irregularidades:

1. gasto do Poder Legislativo ultrapassou o limite que dispõe o art. 29-A, da Constituição Federal;
2. insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo no valor de R$ 20.484,10;
3. incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA;
4. déficit Orçamentário no montante de R$ 20.484,10;
5. não recolhimento das contribuições previdenciárias ao órgão competente (INSS), retidas dos servidores, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município, no valor de R$ 7.585,29;
6. extravio de documentos por parte do ex-presidente da Câmara Municipal;
7. concessão de diárias em desacordo com a Resolução Normativa RN TC 09/01.

O responsável foi notificado e apresentou defesa, a qual foi analisada pela Auditoria que concluiu pela persistência das irregularidades apontadas, exceto quanto às irregularidades referentes ao não recolhimento das contribuições previdenciárias e a incompatibilidade do RGF e da PCA, que foram consideradas elididas. Apontou ainda como nova irregularidade, o não encaminhamento do RGF do 2º semestre de 2008 a esta Corte de Contas, descumprindo a Resolução Normativa RN-TC 07/2004.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público que, através do seu representante, emitiu parecer onde pugnou pelo julgamento irregular das contas ora examinadas, pelo atendimento parcial dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, pela aplicação de multa contra o ex-gestor, devido as ilegalidades apuradas, danos ao erário e não remessa do RGF, com fulcro na Constituição Federal, art. 71, inciso VIII, LCE nº 18/93, art. 55 e 56, Lei 10.028/2000 e Parecer Normativo TC 12/2006; pela imputação de débito contra o ex-gestor, em face da concessão de diárias pagas irregularmente, pela representação à Procuradoria Geral de Justiça em razão dos fatos apurados e atrelados à sua competência institucional e pela recomendação de diligências no sentido de prevenir a repetição das falhas acusadas no exercício.

É o relatório, informando que o interessado e o seu representante legal foram notificados da inclusão do processo na pauta desta sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

Analisando as irregularidades remanescentes cheguei a seguinte conclusão: 1) não havia registro de dívida de curto prazo no exercício, o que descacteriza a insuficiência financeira; 2) o déficit orçamentário no valor de R$ 24.484,10 não existiu, o que realmente ocorreu foi um erro contábil quando do registro do duodécimo e do empenhamento das obrigações patronais, o que gerou um saldo a maior das receitas extra-orçamentárias no valor de R$ 24.484,10, exatamente o valor apontado pela Auditoria como déficit orçamentário; 3) quanto à questão das diárias pagas ao Presidente da Câmara no valor de R$ 11.600,00, como o questionamento da Auditoria é sobre a forma de requisição das mesmas, entendo não ser esse valor de caráter devolutivo, pois não foi apontado desvio de finalidade na utilização das referidas diárias. Na verdade, houve sim descumprimento à Resolução Normativa RN-TC 09/2001, tal qual, o não encaminhamento do RGF para este Tribunal, também descumpriu a Resolução Normativa RN-TC 04/2004, que disciplina o envio desses relatórios a esta Corte de Contas. 5) em relação ao extravio de documentos, verifiquei que se trata de não encaminhamento dos balancetes mensais do Poder Executivo para a Câmara Municipal, embora o Sr. José Nilton Pereira Dantas, então Presidente daquela Casa, tenha atestado o recebimento dos referidos balancetes; e no que tange aos gastos do Poder Legislativo, retirando o valor que foi contabilizado como obrigações patronais, o percentual mínimo exigido constitucionalmente foi ultrapassado em apenas 0,16%, o que no meu entender, estar devidamente cumprido o que preceitua o art. 29-A da Carta Magna.

*Processos TC nº **02672/09***

Diante dos fatos, PROPONHO que este Tribunal Pleno:

1) Julgue regular com ressalva a Prestação de Contas da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Monte Horebe,** presidida pelo Vereador **José Nilton Pereira Dantas**, relativa ao exercício de 2008;

2) Recomende, à atual Mesa Diretora, estrita observância às normas contábeis em vigor e as resoluções normativas emitidas por esta Corte de Contas, evitando a repetição das falhas apontadas.

É a proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº **02672/09** ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em:

1) Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Monte Horebe,** presidida pelo Vereador **José Nilton Pereira Dantas**, relativa ao exercício de 2008;

2) Recomendar, à atual Mesa Diretora, estrita observância às normas contábeis em vigor e as resoluções normativas emitidas por esta Corte de Contas, evitando a repetição das falhas apontadas.

Presente ao julgamento o Exmº. Sr. Procurador Geral.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 24 de fevereiro de 2010.

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
PROCURADOR GERAL